

Universidades Lusíada

Clemente, Pedro José Lopes, 1959-

Dados pessoais e inteligência artificial

<http://hdl.handle.net/11067/7779>

<https://doi.org/10.34628/PN3F-2Q39>

Metadados

Data de Publicação	2024
Editor	Universidade Lusíada Editora
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 09 (Janeiro-Junho 2024)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-03-14T17:13:20Z com
informação proveniente do Repositório

Dossier - Artificial Intelligence and Neurorights



Dados pessoais e inteligência artificial

Personal data and artificial intelligence

Pedro Clemente

Superintendente chefe - Oficial de Polícia (PSP); Docente Universitário - Professor Auxiliar; Investigador e autor de livros e artigos sobre a Segurança Urbana e a Polícia e a Ética; Dirigente Mutualista
Email: 13000936@edu.ulisiada.pt
Orcid: 0000-0003-3527-8515
DOI: <https://doi.org/10.34628/PN3F-2Q39>

“*Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,
Muda-se o ser, muda-se a confiança:
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades.*”

Camões

Quem como o Homem?

– Ninguém!

Nem anjos, nem animais: só mesmo o ser humano, melhor, a pessoa (singular), seja homem, seja mulher; só a pessoa humana detém dignidade imanente, nada mais, a qual aflora na lei nacional, desde logo no plano constitucional, e na europeia.

E só o Homem sonha...

Sonha e nunca fica aquém!

Vai sempre além...

Assim, caminha o Homem, desde a aurora dos tempos: do fogo à inteligência artificial (IA); da aclamação dos direitos humanos – entre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2009) – à **globalização** de ideias, costumes, tecnologia, produtos, pandemias...

O desafio e a esperança acompanham a humanidade: sem desafio ou com excesso, a sociedade falece; sem esperança se desfaz o futuro. Vive-se ora o tempo global, marcado pela IA. *Do homo sapiens emerge o homo technologicus*. Por ser assim, o ser humano reinventa-se todos os dias, agora face à IA, cujo logaritmo incorpora a Ética, por imposição da União Europeia, a fim de se preservar a cidadania da

amoralidade tecnológica.

Conforme destacado pelo Papa Francisco, “*Como condição prévia, a IA deverá ser uma tecnologia centrada no ser humano.*”

Eis, pois, o caminho a seguir, porque: “*A IA deve servir a humanidade*”. Nessa senda, “*O desenvolvimento tecnológico precisa de ser acompanhado pela reflexão ética*”, logo “*A IA deve assentar na algorética [algoritmo+ética]*”.¹

No mundo global, a “*proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental*”², enfim, um direito de terceira geração. Assim, importa proteger os dados das pessoas singulares, durante o uso da IA, por organizações e particulares, afastando qualquer incompatibilidade. Nesse sentido, a União Europeia impõe a harmonização da IA com os direitos fundamentais. Bem recentemente (2024), o Parlamento Europeu e o Conselho instituíram o Regulamento de Inteligência Artificial³, o primeiro ato legislativo mundial na matéria. Por essa via, a Europa obriga à IA “*um elevado nível de proteção (...) dos direitos fundamentais consagrados na Carta*”⁴. Nem pode ser de outro modo.

1 Vide: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2024-06/papa-francisco-inteligencia-artificial-centesimus-annus.html>

2 Preâmbulo do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/2016, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)].

3 Regulamento (UE) 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13/06/2024, que harmoniza as regras em matéria de inteligência artificial.

4 Artigo 1.º do Regulamento (UE) 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13/06/2024.

Nesse registo, o uso de dados pessoais pela IA obedece aos critérios legais europeus. Para tanto, o uso da IA tem de garantir a proteção dos dados pessoais; não há outro caminho de legalidade.

O que é a IA?

Responde a Europa: “*«Sistema de IA», [é] um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, (...) com base nos dados de entrada (...), inferir a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões*”⁵. Por bem dizer, na perspetiva da IBM, a IA “*é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem a capacidade de resolução de problemas e a inteligência humana.*”⁶ Por bem dizer, a IA já marca a vida humana. Por si só ou combinada com outras tecnologias, como a robótica, a IA realiza tarefas substitutivas da inteligência ou intervenção humana.

Na Europa, a proteção de dados pessoais goza de foro de direito fundamental, desde 2000: “*Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal*”⁷. Em Portugal, obteve plena consagração constitucional em 1997: “*A lei define o conceito de dados pessoais (...) e*

5 Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13/06/2024.

6 Vide: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>

7 Artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

garante a sua proteção”. Por isso a lei constitucional portuguesa preceitua que: “É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros”⁸.

Pura verdade: “Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais” na relação com a Administração Pública.⁹ Qualquer administrador pode consultar “os documentos relativos a terceiros, sem prejuízo da proteção dos dados pessoais” de outrem¹⁰. Segundo a Comissão de Acesso a Documentos Administrativos (CADA), “A regra é a de facultar o acesso em tudo o que não mereça proteção [artigo 6.º, n.º 8, LADA]”¹¹.

Por esse motivo, o princípio da administração aberta cede perante a garantia fundamental de proteção dos dados pessoais: “Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas (...) à intimidade das pessoas.”¹² Nesse termo, o “acesso a informação e a documentos nominativos” da Administração Pública opera-se “sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais.”¹³ Quanto à disponibilização de dados pessoais em procedimentos administrativos, a “CNPD recomenda que, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais (artigo 266.º, n.º 2, da CRP; artigo 5.º, n.º 1 alínea c), do RGPD), sejam expurgados os dados pessoais (...), que não sejam relevantes para o preenchimento dos pressupostos normativos da decisão”. Ademais, “deve assegurar-se que, aquando da consulta pelos interessados diretos no procedimento, a ocultação dos dados que não sejam relevantes para o preenchimento dos pressupostos normativos da decisão (...). Assim, devem, desde logo, ser ocultados ou expurgados os dados relativos à morada e aos contactos, e o número de identificação civil (...) quando sejam pessoas singulares.”¹⁴

Porquê?

Porque, simplesmente, a reserva da intimida-

de da vida privada é uma liberdade elementar, fundamento da personalidade e expressão da dignidade humana, a qual se subdivide no direito de cada pessoa a impedir terceiro de acesso à informação da sua vida privada e no direito a que ninguém divulgue informação da sua vida privada, ou melhor, na proibição de ingerência na vida particular por terceiro – é uma manifestação do direito à não-intrusão: de cada um a ser deixado só: “Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.”¹⁵

O que são dados pessoais?

A lei nacional define os dados pessoais como “informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados)”¹⁶, para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais. Fora desse âmbito, a lei europeia revela-se mais precisa ao entender por: “«Dados pessoais», [a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”¹⁷. Deste conceito legal se excluem os dados das pessoas coletivas.¹⁸

As regras europeias de proteção de dados garantem às pessoas o controlo sobre os seus dados pessoais, mormente à eliminação (direito ao esquecimento)¹⁹. Mais, certas categorias de dados gozam de proteção acrescida. Aliás, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) impõe a proteção especial dos dados pessoais de crianças e pessoas falecidas, bem como dos dados genéticos.²⁰

15 Artigo 80.º, n.º 1, Código Civil.

16 Artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto.

17 artigo 4.º, ínsito 1), do RGPD.

18 Artigo 1.º, n.º 1, ad contrario, do RGPD.

19 Artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

20 Artigos 16.º, 17.º e 29.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto.

Naturalmente, o tratamento de dados pessoais obedece a certos princípios²¹, a saber:

- Licitude, lealdade e transparência em relação ao titular dos dados;
- Limitação da finalidade: dados recolhidos para fim certo, explícito e legítimo, sem desvio de finalidade, salvo arquivo de interesse público, de investigação científica, histórica ou estatística;
- Minimização dos dados: adequados, pertinentes e limitados ao necessário;
- Exatidão: exatos e atualizados: os dados inexatos devem ser apagados ou retificados;
- Limitação da conservação: conservados de modo a permitir a identificação dos titulares dos dados, durante o tempo necessário à finalidade, salvo em caso de arquivo de interesse público, de investigação científica, histórica ou estatística;
- Integridade e confidencialidade: garantir a segurança dos dados, incluindo a proteção contra o tratamento não autorizado ou ilícito e contra a perda, destruição ou danificação acidental;
- Responsabilidade: a observância dos princípios incumbe ao responsável pelo tratamento dos dados.

No meio disto assume particular destaque a função de encarregado de proteção de dados (EPD) nas entidades públicas, um órgão singular²², obrigatório²³ e inamovível²⁴, a quem cabe a missão de:

- Assegurar a realização de auditorias, periódicas e inopinadas;
 - Sensibilizar os utilizadores para a deteção atempada de incidentes de segurança;
 - Assegurar as relações com os titulares dos dados.²⁵
- Além disso, incumbe-lhe ainda:
- Informar o responsável pelo tratamento e os trabalhadores alocados, sobre as obrigações legais;
 - Cooperar com a autoridade de controlo nacional – a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).²⁶

21 Artigo 5.º do RGPD.

22 Artigo 20.º, n.º 2, do CPA.

23 Artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto.

24 Artigo 38.º, n.º 3, segunda parte, do RGPD.

25 Artigo 11.º da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto.

26 Artigo 39.º, n.º 1, do RGPD.

8 Artigo 35.º, n.º s 2 e 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

9 Artigo 18.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

10 Artigo 83.º, n.º 2, do CPA.

11 Parecer n.º 346/2022, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

12 Artigo 268.º, n.º 2, da CRP.

13 Artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

14 Orientação da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), de 11 de abril.

E ao responsável pelo tratamento de dados pessoais cabe soerguer planos de prevenção, capazes de proteger os sistemas e as infraestruturas e de detetar a violação de dados pessoais, mitigando os efeitos negativos. Para tanto, incumbe-lhe aplicar medidas securitárias aos tratamentos de dados pessoais, nomeadamente:

- Adotar alarmística capaz de identificar situações de acesso, tentativas ou utilização indevida;
- Formar os trabalhadores sobre o dever de confidencialidade no tratamento dados pessoais;
- Avaliar periodicamente as medidas de segurança internas.²⁷

Em suma, o princípio da proteção de dados pessoais determina que todos têm direito à proteção dos seus dados, ainda que não sejam cidadãos – é, portanto, um direito fundamental de terceira geração, que revoluciona a gestão dos dados pessoais nas organizações privadas e nas entidades públicas e veda, por via de regra, o acesso de particulares aos dados pessoais de outrem, sobretudo em tempo de irrupção da IA na vida corrente humana.

Fátima, 13/10/2024.

Pedro Clemente, doutor.
Docente universitário
Superintendente chefe

²⁷ Diretriz/2023/1, de 10 de janeiro, da CNPD.

